



## **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette  
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

### **RESPOSTA TÉCNICA**

#### **IDENTIFICAÇÃO DA REQUISIÇÃO**

**SOLICITANTE:** MM. Juiza de Direito Dra. Maria Isabela Freire Cardoso

**PROCESSO Nº.:** 433180133848

**SECRETARIA:** 1ª UJ - 2º JD

**COMARCA:** Montes Claros

**REQUERENTE:** G. M. B

**IDADE:** 85 anos

**PEDIDO DA AÇÃO:** Dieta Nutren 1.0 e insumos

**DOENÇA(S) INFORMADA(S):** F00 e G301

**FINALIDADE / INDICAÇÃO:** Sequela de AVE, Demência, Mal de Alzheimer, risco de desnutrição

**REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL:** CRN 9/11305 e CRM 73.685

**RESPOSTA TÉCNICA:** 2017.000621

**II – PERGUNTAS DO JUÍZO:** Solicita-se informações acerca do insumo pretendido, a patologia apresentada, bem como, sobre o tratamento prescrito e a competência para o seu fornecimento.

#### **III – CONSIDERAÇÕES/RESPOSTAS:**

Dados do caso conforme relatórios de 08/12/2017, 08/03/2018 e 26/03/2018 trata-se de GMB, 85 anos sequelada de AVE, apresentando Mal de Alzheimer, encontra-se demente, acamada e totalmente dependente para as atividades diárias da vida. Em uso de nutrição enteral com dieta industrial, Nutren1.0 administrada por gastrostomia. Necessita de manutenção da dieta Nutren1.0 28 latas/mês e insumos a saber: 31 unidades de frasco para dietas, 31 unidades de equipos e 10 unidades de seringas para aplicação da dieta.

**As sequelas graves de AVE, podem determinar alterações neuromotoras, além de sensitivas de intensidade variada, diretamente proporcional a extensão do mesmo.** No aparelho digestivo é pode gerar



## Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette  
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

incoordenação da musculatura do trato gastrointestinal superior, principalmente da boca, faringe e esôfago com conseqüente disfagia. A disfagia, determina incapacidade de alimentar, sendo necessário o uso de nutrição administradas por sondas ou ostomias ,para manter o suporte nutricional adequado

A doença de Alzheimer é uma doença neurodegenerativa, caracterizada por um declínio progressivo das funções intelectuais que são irreversíveis e severas o suficiente para comprometer as funcionalidades social e ocupacional, podendo culminar em estado pré mórbido. Normalmente começa após os 60 anos e evolui de modo progressivo e irreversível. Pode associar-se a outras doenças como hipertensão arterial, acidente vascular encefálico. No estágio avançado determina **déficit da funcionalidade social e ocupacional, gerando necessidade de suporte contínuo para as atividades básicas e instrumentais da vida com restrição ao leito. Em tais situações é necessário lançar mão do cuidado domiciliar sistemático bem como de dietas enterais, administradas por via oral, sondas ou ostomias, de modo a suprir as necessidades nutricionais dos paciente.**

Desde de 2011 o Ministério da Saúde instituiu no Sistema Único de Saúde (SUS), o **Programa Melhor em Casa** indicado para pessoas que, estando em estabilidade clínica, necessitam de atenção à saúde **em situação de restrição ao leito ou ao lar, temporária ou definitiva, ainda que se apresentam com algum grau de vulnerabilidade na qual a atenção domiciliar é considerada a oferta mais oportuna para tratamento, palição, reabilitação e prevenção de agravos, visando a ampliação de autonomia do usuário, família e cuidador.** A inclusão no Programa, se faz pela procura da unidade de saúde que dará os encaminhamentos pertinentes, de modo a melhor atender as necessidades apresentadas, incluindo os cuidados e fornecimento de insumos.

O **SUS**, não trata as dietas e insumos como medicamentos e **não existe legislação nacional determinando o fornecimento de dieta industrializada**



## Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette  
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

**para uso domiciliar.** Há regulamentações loco-regionais, como a de Belo Horizonte, com diretrizes para regulamentar a disponibilização de dieta industrializada, apenas em situação excepcional, cientificamente justificada e se esgotadas todas as outras alternativas terapêuticas.

**A terapia enteral (TNE)** consiste de procedimentos que permitem a administração de nutrientes pelo trato digestivo por via oral, sondas ou ostomias, visando manter e/ou recuperar o estado nutricional do paciente. **Devem ser orientadas por nutricionista, quem determinará o tipo e volume de dieta necessário a cada caso.**

**As dietas enterais variam quanto a seu tipo em artesanal ou industrial. As dietas artesanais** são produzidas diariamente em condições rigorosas de higiene, sob orientação de nutricionista, a partir de produtos in natura, cozidos, ou não, triturados e peneirados. **Contêm proteínas, vitaminas, carboidratos e sais minerais em proporção adequada as necessidades estabelecidas, podendo ter sua composição modificada de modo a suplementar as necessidades dos pacientes. Apresentam como vantagem: baixo custo em relação as industrializadas; maior concentração de probióticos e maior sensação de estar alimentado, devendo ser a primeira opção para o uso domiciliar.** Tem o inconveniente de necessitar de manipulação em condições sanitárias adequadas para evitar sua contaminação.

As dietas industrializadas são regulamentadas pela ANVISA e contêm macro e micronutrientes em proporções padronizadas conforme seu tipo. As dietas industrializadas apresentam custo mais elevado; maior controle de qualidade sanitária; composição química definida e maior comodidade de preparação. A dieta tipo padrão contem proteínas, lipídios, carboidratos, vitaminas e minerais, necessários à nutrição de indivíduos normais. Do ponto de vista de efeito nutricional se comparadas a dieta artesanal e industrializada têm o mesmo efeito podendo serem usadas indistintamente.



## **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette  
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

**Conclusão:** no caso em tela, trata-se de idosa sequelada de AVE, demente e acamada apresentando Mal de Alzheimer. **Em uso de dieta enteral industrial por gastrostomia.** Em que pese a prescrição da dieta industrializada e seu uso, atual, **conforme a literatura não há benefícios nutricionais do uso de dieta industrializada em substituição a artesanal, pois se comparadas ambas têm o mesmo efeito para fins de nutrição e a artesanal é mais rica em compostos bioativos antioxidantes e mais barata,** devendo ser a **primeira escolha no paciente em atenção domiciliar.**

**Vale ressaltar que desde 2011, a unidade de saúde do usuário, por meio do programa Melhor em Casa está apto a atender as necessidades do paciente inclusive fornecer os insumos e assistência adequada ao caso.**

### **V – REFERÊNCIAS:**

- 1) Perguntas & respostas. Fórmulas para nutrição enteral. Anvisa GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS Gerência de Registro de Alimentos, 1ª edição Brasília, 1 de julho de 2017.
- 2) Protocolo da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte para dispensação fórmulas alimentares para adulto e idoso ADULTOS E IDOSOS. Disponível em: [http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/files.do?evento=download&urlArqPlc=protocolo dispensacao formulas alimentares adultoseidosos.pdf](http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/files.do?evento=download&urlArqPlc=protocolo%20dispensacao%20formulas%20alimentares%20adultoseidosos.pdf).
- 4) PAPADAXIS MA & McPHEE SJ. **Currents Medical Diagnosis & Treatment** 26. ed. New York: Lange Medical Publications, 2017.
- 5) Parecer-técnico do Conselho Federal de Nutricionistas 2012. Disponível em: <http://www.crn8.org.br/noticias/2012/parecertecnico.pdf>.
- 6) Portaria nº 825, 25 de Abril de 2016. Redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do SUS e atualiza as equipes habilitadas. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0825\\_25\\_04\\_2016.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0825_25_04_2016.html).

### **VI – DATA:**



## **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

Av. Augusto de Lima, 1549, 3º andar, sala P-358, Fórum Lafayette  
Belo Horizonte – MG CEP 30190-002

16/07/2018 NATJUS – TJMG